



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12641/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Kícia Carla de Moraes Lima e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outros

Interessada: Maria do Céu de Moura Vaz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05366/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Céu de Moura Vaz, matrícula n.º 218-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12641/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Céu de Moura Vaz, matrícula n.º 218-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 35/36, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.313 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 55 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Bayeux/PB, Edição Extra, do dia 03 de maio de 2011; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo; e f) o ato foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento do Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB e do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da citada Urbe, devendo o primeiro tornar sem efeito a Portaria n.º 194/2011 e o segundo editar e publicar novo ato de inativação, fazendo constar como fundamento legal o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com efeitos retroativos ao dia 02 de maio de 2011, como também providenciar a exclusão da parcela denominada GRATIFICAÇÃO INCORPORADA dos cálculos dos proventos, haja vista que o art. 7º da Lei Municipal n.º 391/1987 foi revogado pelo art. 8º da Lei Municipal n.º 712/1998.

Processadas as devidas citações, fls. 38/39, 41/43, 46/49, 52/55, 64/65, 68/71, 74/77, 80/81 e 91, a aposentada, Sra. Maria do Céu de Moura Vaz, e o antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a ex-gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da mencionada Comuna, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, o atual administrador da entidade securitária local, Sr. Gilson Luiz da Silva, e o Chefe do Poder Executivo, Sr. Expedito Pereira de Souza, apresentaram contestações, respectivamente, fls. 56/61, 83/87 e 92/93, onde alegaram, resumidamente, a adoção das medidas corretivas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Remetido o caderno processual aos especialistas da DIAPG, estes, com base nas aludidas peças de defesas, elaboraram relatório, fl. 97, informando que os cálculos dos proventos foram devidamente retificados e que as providências cabíveis foram adotadas pela antiga Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, através da Portaria n.º 146/2012, e pelo Alcaide,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12641/11

por meio da Portaria n.º 534 A/2013. Contudo, os inspetores da Corte evidenciaram que o atual gestor do IPAM editou outro ato de aposentadoria da Sra. Maria do Céu de Moura Vaz, Portaria n.º 014/2013, razão pela qual destacaram a necessidade de tornar sem efeito este último feito.

Após a citação do administrador da entidade previdenciária municipal, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 99/100 e 103/104, como também o envio de contestação, fls. 106/109, os técnicos da unidade de instrução emitiram relatório, fl. 112, onde informaram o cumprimento integral da sugestão anteriormente consignada. Assim, concluíram pela concessão de registro ao ato de inativação, fl. 57.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 57, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sra. Kícia Carla de Moraes Lima), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria do Céu de Moura Vaz), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Carta Magna), a comprovação do tempo de contribuição (30 anos, 11 meses e 28 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.